

TRANSCAR
rent a car

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Av. Lions Club, 526 - B. Atalaia - CEP: 49035-730
Tel: (79) 3243-6183 / 9982-5615 - Aracaju/SE
www.transcarrentecar.com.br

Nota de Débito

Nº 0320

Lei Federal Nº 116/2003
Lei. Municipal Nº 63/2003
CNPJ: 01.463.619/0001-03
Insc. Municipal: 054.081-5

1ª VIA - CLIENTE
2ª VIA - CONTROLE
3ª VIA - FIXA

Ao (s) Sr. (s): Fabio Cruz

End: Camara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 286

CNPJ: 001.652.427/075-91 Insc. Est: _____ Insc. Munic: _____

Cidade Brasília Est. DF Nat. da Operação: _____

Prestação de Serviço: Locação de Veículos Em, 26 de Julho de 20 18

DISCRIMINAÇÃO	V. UNIT.	TOTAL R\$
<u>Locação mensal</u>	<u>6.600,00</u>	<u>6.600,00</u>
<u>Veículo Fodal Focus, placa ANH 6071</u>		
<u>Bem motorista</u>		
<u>No período de 01.07.2018 a 31.07.2018</u>		
<u>De acordo com a lei complementar nº 6003</u>		
<u>não se iniciam as em locação de veículos</u>		

Não vale como Recibo

Valor dos Serviços R\$	<u>6.600,00</u>
R\$	<u>-</u>
Valor Total desta Nota R\$	<u>6.600,00</u>

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

AV. LIONS CLUB, 26 ATALAIA

ARACAJU - SE

fone/fax: 793243-6183 /

CNPJ: 01463619000103 I.E : ISENTO

Ass. 24 hs (79) 99982-5615

RECIBO

R\$ 6.600,00

Recebemos da(e) FABIO CRUZ MITIDIERI a quantia de R\$ 6.600,00

(Seis mil e seiscentos reais)

referente a LOCAÇÃO MENSAL
VEÍCULO FORD FOCUS PLACA QMA-6071
SEM MOTORISTA
NO PERÍODO DE 01/07/2018 A 31/07/2018

ARACAJU, 26 de Julho de 2018


TRANSCAR RENT A CAR

01.463.619/0001-03

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Av. Santos Dumont, nº 526

B. Atalaia - CEP: 49.035-730

Aracaju - Sergipe



TRANSCAR RENT A CAR

Aracaju/Se, 26 de julho de 2018.

A

Camara dos Deputados

A/C

Gabinete do Dep. Fábio Mitidieri

Prezados segue abaixo a lei onde relata que para locação de veículos, não pode se recolher ISS, e por isso a Prefeitura Municipal de Aracaju tem essa posição e nos instruiu em não tiramos a nota fiscal eletrônica e sim a nota de débito (modelo fornecido pela prefeitura); Peço que considerem das notas de débitos nº320 e Nº322.

O artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do voto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que impõe o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocabulários têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Souza Locação de Veículos Ltda.

CNPJ: 01.463.619/0001-03

Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia – Aracaju/SE

Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615

www.transcarrentacar.com.br



TRANSCAR RENT A CAR

Dessa forma a locação de imóveis, **locação de carros**, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Porém, se a empresa locar máquinas com operador, carros com motorista, etc. haverá a incidência do ISS, pois há a prestação do serviço. A base de cálculo do ISS, neste caso, será o valor do serviço prestado (art. 7º da Lei Complementar 116/2003).

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Samya Campos".

SOUZA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 01.463.619/0001-03

SAMYA CAMPOS RAMOS

GERENTE ADMINISTRATIVA

Souza Locação de Veículos Ltda.

CNPJ: 01.463.619/0001-03

Avenida Lions Club, 26 - Bairro Atalaia – Aracaju/SE

Fones: (79) 3243-6183/ 99982-5615

www.transcarrentacar.com.br